

# ELETRÔNICOS

## Direito Internacional sem Fronteiras

### O DIREITO AO MEIO AMBIENTE COMO UM METAVALOR NO PARADIGMA AMBIENTAL

*The environmental right as a metavalue in the environmental paradigm*

Valéria Emília de AQUINO <sup>1</sup> 

#### DADOS DO PROCESSO EDITORIAL

Recebido em: 22 set. 2020

Verificação de Plágio: 22 set. 2020

Decisão final: 14 out. 2020

Editor: ABRANTES, V. V.

Correspondente: AQUINO, V. E. de.

**RESUMO:** O presente artigo tem como proposta apresentar como o meio ambiente é concebido no paradigma ambiental, para tanto, empregando o método dedutivo. A hipótese a ser sustentada é de que este paradigma é o mais adequado para gerir as relações sociais e econômicas, ao considerar o meio ambiente enquanto um metavalor, isto é, o direito ao acesso a um meio ambiente sadio torna-se indispensável para a realização do desenvolvimento humano e para o gozo dos demais direitos humanos, visto que são interdependentes, e porque é impossível pensar na satisfação destes direitos dissociada de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para tanto, o primeiro tópico abordará importantes conceitos como o de mínimo existencial ecológico e dignidade, enquanto o segundo tópico tratará da proteção internacional do meio ambiente, demonstrando como a governança global ambiental é um caminho viável para alcançar o paradigma ambiental, e como o movimento do bem viver conseguiu superar este paradigma.

**Palavras-chave:** Meio ambiente. Paradigma ambiental. Direito Internacional Ambiental. Governança global.

**ABSTRACT:** This article aims to present how the environment is conceived in the environmental paradigm, for this purpose, using the deductive method. The hypothesis to be sustained is that this paradigm is the most adequate to manage social and economic relations, considering the environment as a metavalue, that is, the right to access a healthy

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito, pela Faculdade de Direito "Prof. Jacy de Assis", da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Bacharela em Direito pela mesma Faculdade. Especialista em Advocacia Cível, pela Escola Superior de Advocacia da OAB/MG. Membro do Grupo de Estudos "Direito, Globalização e Cidadania" e do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional da Universidade Federal de Uberlândia. ORCID: < <https://orcid.org/0000-0003-1151-6937> >. E-mail: < [valeriaemiliaa@gmail.com](mailto:valeriaemiliaa@gmail.com) >.

environment becomes indispensable for the realization human development and the enjoyment of other human rights, since they are interdependent, and because it is impossible to think of the satisfaction of these rights dissociated from an ecologically balanced environment. To this end, the first topic will address important concepts such as the ecological minimum existential and dignity, while the second topic will deal with the international protection of the environment, demonstrating how global environmental governance is a viable way to reach the environmental paradigm, and how the movement of well-living managed to overcome this paradigm.

**Key words:** Environment. Environmental paradigm. International Environmental Law. Global governance.

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito, ao se adaptar às necessidades e aspirações da sociedade, está sempre a abranger novas demandas, contemplando outros sub-ramos e dimensões de direitos, e alcançando segmentos outrora marginalizados, tal como o meio ambiente. Imperioso ressaltar que também é o Direito que permite a satisfação do direito dos indivíduos -que por meio do pacto social, abriram mão de suas soberanias individuais-, tornando-se uma ferramenta indispensável a qual estes indivíduos podem se valer contra as arbitrariedades do Estado.

Ao longo da história da humanidade, quase sempre a preocupação com o meio ambiente esteve voltada, sobretudo, à proteção dos recursos naturais, fator determinante para mensurar as riquezas de uma nação. Em outras palavras, o que se buscava proteger era o acesso a estes recursos -o crescimento dissociado da proteção-, para convertê-los seja em metais amoeáveis ou em matéria-prima a ser empregada na cadeia produtiva. Assim, o meio ambiente foi na maior parte do tempo, entre vários povos, compreendido pelo seu valor utilitário e mercadológico, e não pelo seu valor intrínseco.

No entanto, este tipo de visão não mais se sustenta: diante da atual conjuntura ambiental, à luz da sociedade de risco e de um mundo globalizado,

marcado por relações cada vez mais complexas e pelo aumento da frequência e intensidade das catástrofes ambientais, é necessário que haja uma mudança de paradigma. Neste sentido, o paradigma ambiental surge como uma nova realidade, que permite a ampliação da proteção ambiental e de todos os direitos que dela decorrem, a partir de uma visão da Natureza como um interesse e uma preocupação comum da humanidade, no contexto da nova Ordem Internacional.

Ademais, o paradigma ambiental - que decorre da racionalidade ambiental- propõe uma ecologização do Direito, de viés menos antropocêntrico, que passará a orientar-se pela noção de desenvolvimento sustentável, e que se refletirá na compatibilização entre os padrões de produção e consumo dos países e a proteção do meio ambiente, já que os recursos naturais são finitos, e é preciso que haja não somente a equidade intrageracional, como também a equidade intergeracional, permitindo às futuras gerações o gozo dos bens que as presentes gerações têm acesso, assim como o direito à qualidade de vida.

Desta maneira, a proposta do presente artigo é apresentar, através da utilização do método dialético, como o paradigma ambiental consagra o meio ambiente como um metavalor, ao sustentar a hipótese de que este paradigma é o mais adequado para gerir as relações sociais e econômicas, quando comparado com um paradigma ecocêntrico ou com o paradigma liberal econômico. Pertinente esclarecer que este texto é resultado da pesquisa desenvolvida no âmbito do eixo integrador "Direito Internacional Ambiental como Direito Humano e elemento da ordem pública internacional", que integra o portal "Direito Internacional sem Fronteiras".

No primeiro capítulo será abordada a relação entre meio ambiente e dignidade da pessoa humana no Estado Socioambiental de Direito, para tanto, demonstrando a imprescindibilidade da garantia de um mínimo existencial ambiental. Enquanto no segundo capítulo será abordada a proteção internacional do meio ambiente, no intuito de evidenciar se o atual patamar de proteção de fato

se orienta pelo paradigma ambiental, e qual o papel da governança global ambiental na concretização do meio ambiente enquanto um metavalor. Por fim, será apresentado como o bem viver apresenta-se como uma via adequada para a plena realização do paradigma ambiental, ao propor uma visão cosmológica de comunhão entre o planeta Terra e todos os elementos que o compõem.

## **2 MEIO AMBIENTE, DIGNIDADE E O PARADIGMA AMBIENTAL**

O Direito Ambiental pode ser sinteticamente compreendido como um conjunto de normas direcionadas à proteção do meio ambiente enquanto um bem jurídico coletivo, normas estas que promovem, portanto, a defesa e restauração do meio ambiente, e que podem ainda estabelecer uma estrutura de organização administrativa de órgãos de proteção ambiental, além de instituir métodos e técnicas que podem ser empregados nos distintos biomas (FRAGA, 2004, p. 200-201).

Enquanto bem jurídico, é preciso distinguir o macrobem ambiental do microbem, isto é, o primeiro concerne à natureza e todos os elementos que a compõem, já os microbens consistem em cada recurso individualmente considerado (LEITE e AYALA, 2011, p. 87). Então, quando se afirma que os indivíduos e toda a humanidade têm direito ao acesso à Natureza -e, conseqüentemente ao gozo dos direitos que dela derivam-, pretende-se dizer que este acesso concerne tanto ao macrobem quanto aos microbens que a integram (sejam eles recursos hídricos, paisagens naturais, florestas, entre outros).

Neste sentido, o paradigma ambiental propõe ressignificar a relação do homem com a Natureza, ao propor uma abordagem menos antropocêntrica e reducionista, entendendo a importância do meio ambiente para a existência humana, assim como para a concretização da dignidade da pessoa humana, já que para a realização deste princípio, é indispensável a garantia de um meio ambiente sadio. Isto posto, o meio ambiente torna-se um metavalor pelo fato de que o

exercício de todos os demais direitos encontra-se atrelado à ele, e, passa a servir como um valor que norteará a conduta dos Estados e seus indivíduos:

O paradigma ambiental reconhece como sujeito a natureza, que é um bem coletivo, define-o como escasso ou em situação de perigo e está disposto a limitar os direitos individuais. [...] Por isso o paradigma ambiental também opera como um metavalor, no sentido de que, assim como a liberdade, é um princípio organizativo de todos os demais. (LORENZETTI, 2010, p. 19)

Em suma, paradigma pode ser definido como modelos ou guias que orientam a sociedade, pois contêm valores éticos e morais, tradições e hábitos, saberes e expressões, que delineiam os mais diversos campos, entre eles o econômico e o jurídico (LORENZETTI, 2014, p. 184). É o paradigma que trará contexto à norma, dando-lhe sentido, e atendendo aos anseios e aspirações dos indivíduos. E é também por meio dos paradigmas que o Direito evolui e se adapta às transformações sociais.

Considerando que o próprio sistema capitalista fomenta o consumo e a produção, torna-se necessário fazer uma breve análise sobre o paradigma liberal e o paradigma ecocêntrico. O primeiro decorre da noção utilitarista da Natureza, ou seja, no paradigma liberal as liberdades individuais são maximizadas, então, na seara econômica propugna-se a ideia de que o Estado pouco deve intervir no mercado, de maneira que isto reflète na existência normas ambientais mais permissivas e menos rígidas, voltadas especialmente para a maximização dos ganhos de mercado, ou assim dizendo: "permitir sua exploração com um impacto reduzido" (LEITE e SILVEIRA, 2018, p. 102).

Por outro lado, o paradigma ecocêntrico -como o próprio nome denota- coloca a Natureza no centro das preocupações, podendo ser dotada até mesmo de personalidade jurídica, como ocorre com alguns dos rios e montanhas na Nova Zelândia, Índia, Equador<sup>2</sup> e Bolívia (GORDON, 2018). Neste as normas são mais

---

<sup>2</sup> A Constituição do Equador não somente celebra a Natureza e a Mãe Terra (*Pacha Mama*), como também atribui direitos à Natureza (art. 71 e seguintes), como por exemplo o respeito integral à sua existência, o direito à restauração, entre outros. Também reconhece o direito ao bem viver (*sumak*

rígidas, e a Natureza é colocada como prioridade, o que pode vir a colidir com direitos e liberdades individuais, como por exemplo manifestações culturais ou religiosas, ou direito à exploração de recursos. Em outras palavras, o atual sistema de proteção internacional dos direitos humanos é orientado pela proteção dos indivíduos enquanto seres humanos, logo, a prioridade é a garantia e o acesso destes direitos a todos.

Somente quando o acesso aos direitos humanos for garantido de forma equânime ao redor do globo, é que a sociedade internacional poderá ter outras prioridades máximas. Do contrário, o cambiamento do paradigma ambiental para o ecocêntrico soa utópico, pois como as pessoas poderão pensar em Natureza como prioridade se não conseguem ter direitos mínimos garantidos? Como poderá um indivíduo pensar em maximizar a proteção do meio ambiente se ele não tem moradia, passa fome, ou seja, se não lhe é garantido o mínimo existencial? Nos Estados em desenvolvimento, muitas vezes carentes em recursos básicos, a execução do direito depende da luta prévia contra a injustiça e a pobreza, ou da luta para a conquista da democracia, de tal maneira, o ecocentrismo soa como um luxo que poucos países podem se permitir.

O paradigma ambiental emerge como alternativa a estes dois modelos, já que busca conciliar os interesses individuais com a ideia de que sem a devida proteção ambiental, torna-se impossível o gozo dos direitos humanos. O meio ambiente é compreendido como o *locus* que permite a evolução da humanidade, por meio de relações contínuas entre o homem e os demais elementos que o compõem, sejam bióticos ou abióticos, e que sustentam a vida das espécies (ALEMAR, 2013, p. 20). Daí que a Natureza, para este paradigma, é compreendida também pelo seu valor intrínseco, indispensável à continuidade da vida humana e não humana,

---

*kawsay*). EQUADOR. Constituição (2008). **Constitución del Ecuador**. Equador, Disponível em: <<https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/es/ec/ec030es.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

deixando de ser compreendida apenas pelo seu valor utilitário (LOURENÇO, 2019, p. 123-128).

Ademais, tem-se que o meio ambiente é imprescindível para a realização do desenvolvimento humano. Assim sendo, oportuno mencionar que a Declaração das Nações Unidas sobre Direito ao Desenvolvimento, de 1986, convoca os Estados a criarem condições favoráveis ao desenvolvimento dos povos e indivíduos, reconhecendo a indivisibilidade, interdependência e não hierarquia, e inalienabilidade dos direitos humanos, e a necessidade de igualdade de acesso e oportunidades como pressuposto para o pleno exercício destes direitos.

A ausência ou incipiência na garantia de um dos direitos humanos afeta direta ou indiretamente o exercício dos demais, e, dessa maneira, a própria dignidade humana, aqui entendida como um conjunto de atributos mínimos indispensáveis à vida humana. A dignidade, enquanto princípio, consiste em um *standard* mínimo de proteção, ou seja, um conjunto básico de direitos que permitem a realização de um bem-estar físico e psicológico mínimo aos seres humanos, e que servem como freio à arbitrariedade dos Estados em relação a ações que podem lesar a integridade humana e os interesses individuais e coletivos (HABERMAS, 2012, p. 8-17).

Logo, percebe-se que o meio ambiente também constitui-se como um atributo da dignidade da pessoa humana, e que o acesso à este bem permite o livre desenvolvimento de sua personalidade, cabendo aos Estados, diante da emergência da figura de um Estado Socioambiental de Direito, vir a garantir o gozo dos direitos atrelados a este bem ambiental (quais sejam: propriedade, acesso à informação, igualdade, saúde, etc.), às presentes e futuras gerações (CANÇADO TRINDADE, 1992, p. 311-312).

O paradigma ambiental, portanto, visa harmonizar o desenvolvimento econômico e social, alinhando-se à sustentabilidade, que será aplicada nos mais diversos campos, respeitando a capacidade de regeneração e resiliência dos

ecossistemas. Tal paradigma ainda é considerado como antropocêntrico, muito embora tenha buscado adquirir feições biocêntricas, colocando a vida das espécies, em especial a espécie humana, como prioridade nas políticas ambientais.

## **2.1. O MÍNIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO**

A existência de um mínimo existencial ecológico -ou ambiental- implica na aceitação de que a dignidade da pessoa humana tem, não somente, uma dimensão social, como também uma dimensão ambiental ou ecológica. Isto é, os direitos básicos essenciais à subsistência humana são condicionados à existência de um meio ambiente sadio, sem o qual, torna-se impossível o pleno acesso e gozo destes direitos. Além disso, esta dimensão ambiental tem por intuito assegurar "um padrão de qualidade, equilíbrio e segurança ambiental" (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 63).

Neste sentido, a Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano, de 1972, foi o primeiro documento internacional a reconhecer, em seu Princípio 1, que os indivíduos têm direito "à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas", além do usufruir de bem-estar, que significa dizer, então, que estes direitos fundamentais dependem da garantia de um meio ambiente sadio. O referido princípio ainda conclama o dever de proteção e melhoramento do meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Muito embora o desenvolvimento sustentável tenha sido formalmente cunhado no Relatório do Brundtland (também conhecido como "Nosso futuro comum"), foi a Declaração de Estocolmo que propôs as bases deste novo modelo de desenvolvimento, que busca respeitar a capacidade de resiliência da Natureza -isto é, seus próprios limites ecológicos, e sua capacidade de regeneração- e garantir o direito das futuras gerações de ter acesso aos mesmos recursos e microbens ambientais que as gerações presentes possuem. Para Boff, a sustentabilidade pode ser assim definida:

Sustentabilidade é toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida, a sociedade e a vida humana, visando sua continuidade e ainda atender as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que os bens e serviços naturais sejam mantidos e enriquecidos em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução. (BOFF, 2016, p. 116)

Nesta senda, a satisfação do mínimo existencial ambiental pressupõe a concretização de uma justiça ambiental distributiva, que permita o acesso justo e equitativo aos recursos ambientais e aos direitos atrelados à eles, bem como reconheça que as desigualdades sociais e econômicas consistem em um óbice ao desenvolvimento sustentável e, conseqüentemente ao desenvolvimento humano, à personalidade, e à própria proteção do meio ambiente. Pressupõe ainda, que os Estados forneçam serviços básicos, permitindo o acesso por todos os titulares desse direito, indiscriminadamente. A existência de um mínimo existencial ecológico é a garantia que os indivíduos possuem de que os Estados não poderem retroceder e retirar-lhes os direitos ambientais já conquistados (SARLET, FENSTERSEIFER, 2019).

Somente com a redução e a superação das desigualdades, e com a igualdade de oportunidades, tal como propõe o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 10, é que será possível fortalecer instituições e regimes, garantindo os direitos humanos mais básicos, o qual se inclui o meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>3</sup>. Sem desenvolvimento social e econômico não há possibilidade de florescimento das liberdades, e para que o meio ambiente seja compreendido para além do seu valor mercadológico, é necessário que a ética ambiental seja incorporada nas decisões dos Estados, por meio do desenvolvimento sustentável (SEN, 2010, p. 342-343).

---

<sup>3</sup> Organização das Nações Unidas. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 07 set. 2020.

## 2.2. O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou meio ambiente sadio, é uma expressão que denota certa ambiguidade, já que se questiona que o padrão a ser empregado para ser considerado equilibrado ou sadio, que dependerá muito mais das demais ciências do que propriamente do Direito. Contudo, genericamente, este termo é utilizado no intuito de significar que um meio ambiente deve apresentar condições físicas e químicas que permitam que os seres gozem de bem-estar e qualidade de vida, isto é, que não sejam privados do acesso aos demais direitos que relacionam-se diretamente com o meio ambiente, tal como, por exemplo, o acesso à água e saneamento, moradia e propriedade, segurança, ou o próprio direito à vida.

Tal direito consagra-se como um direito humano, e permite a realização da dignidade da pessoa humana. E enquanto direito fundamental, ou seja, quando incorporado aos ordenamentos nacionais, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado adquire as mesmas características que os direitos humanos possuem, quais sejam: historicidade; universalidade; irrenunciabilidade; inalienabilidade; imprescritibilidade e limitabilidade. Quanto ao último, mesmo que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado seja de suma importância para o desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, e que o meio ambiente seja considerado como um metavalor, é necessário esclarecer que não há direito fundamental absoluto e que, por isso, em caso de colisão com outros direitos, após sopesamento ou ponderação, o meio ambiente pode ser colocado em segundo plano (AMADO, 2014, p. 50-51).

Pode ser dito, portanto, que o direito ao meio ambiente sadio compõe o mínimo existencial ecológico, e é indispensável para a realização de uma vida digna e do bem-estar humano. Ademais, é pertinente esclarecer que o tratado constitutivo da Organização Mundial da Saúde (OMS) entende que a saúde humana não concerne apenas à ausência de doença, mas sim ao bem-estar, seja ele físico, mental e social,

que os indivíduos devem ter acesso<sup>4</sup>. Então, a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado pressupõe o gozo aos padrões de qualidade ambiental mínimos. Neste sentido:

Tomando-se como referências as funções defensivas e prestacional, é possível argumentar que a elaboração de um direito fundamental ao meio ambiente propõe, essencialmente, obter como *efeito* da norma preservar, proteger, ou garantir a obtenção do resultado dignidade de vida e do resultado qualidade de vida. Desse modo, o *resultado prático* de um direito fundamental ao meio ambiente não poderia ser compreendido senão com o resultado de uma composição de posições jurídicas e de realidades subjetiva e objetiva do direito fundamental, que tendem a orientar a concretização de um mínimo de condições existenciais que permita garantir aquelas finalidades. (AYALA, 2010, p. 34)

Se a principal finalidade dos Estados é a satisfação da felicidade individual, que permite a "permanência, equilíbrio e evolução" da sociedade, nada mais certo de a proteção fornecida pelos Estados seja justa e suficiente (BRITTO, 2007, p. 21). Os Estados devem satisfazer obrigações positivas e negativas, no sentido de que devem se abster da prática de atos que possam lesar interesses individuais, assim como também devem adotar condutas que permitam o livre desenvolvimento das capacidades humanas, para tanto, garantindo padrões mínimos de qualidade de vida:

Não tem apenas uma *dimensão negativa e garantística*, como os direitos individuais, nem apenas uma dimensão positiva e prestacional, como os direitos sociais, porque é, ao mesmo tempo, direito positivo e negativo; porque, de um lado, exige que o Estado, por si mesmo, respeite a qualidade do meio ambiente e, de outro lado, requer que o Poder Público seja um garantidor da incolumidade do bem jurídico, ou seja, a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida. Por isso é que, em tal dimensão, não se trata de um direito contra o Estado, mas de um

---

<sup>4</sup> Organização das Nações Unidas. **Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) - 1946**. 1946. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>>. Acesso em: 28 ago. 2020.

direito em face do Estado, na medida em que este assume a função de promotor do direito mediante ações afirmativas que criem as condições necessárias ao gozo do bem jurídico chamado qualidade do meio ambiente. (SILVA, 2002, p. 52)

O que se pretende dizer é que a proteção ambiental conferida pelos Estados à coletividade não pode ser insuficiente, sob o risco de causar danos a seus indivíduos, e a outros países. A incapacidade de garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, desta maneira, coloca em risco as próprias relações internacionais, já que os problemas ambientais desconhecem limites e fronteiras.

### **3. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

A proteção internacional do meio ambiente permitiu o reconhecimento do meio ambiente como um interesse comum da humanidade, no entanto, esta proteção é fruto de um longo processo de negociação entre os Estados, que notaram a importância de uma política voltada para o meio ambiente, isto é, à luz de uma ecopolítica internacional. Assim dizendo, a sociedade internacional passa a compreender a magnitude da disciplina, já que não somente os problemas ambientais -em uma sociedade hipercomplexa e globalizada- são problemas comunitários, como também o acesso aos recursos naturais continua sendo prioridade para muitos países, que não podem mais empregar a força para justificar os seus interesses sobre o meio ambiente.

Nesta conjuntura, a cooperação internacional exerce um papel chave para a evolução do Direito Internacional do Meio Ambiente, constituindo-se como a base da proteção ambiental, já que os resultados desta colaboração internacional são extremamente benéficos e positivos, constituindo-se um verdadeiro saldo positivo (*win-win*), e não um "jogo de soma zero", já que este pressupõe que poucos Estados possam auferir vantagens em detrimento do prejuízo de outros (FONSECA, 2007).

Dentro da perspectiva realista das relações internacionais, a cooperação não é possível já que diante da ausência de uma autoridade central internacional, os Estados vivem em constante anarquia e, quando muito raramente ocorre a cooperação, é sempre levado em consideração os interesses individuais dos Estados, e os benefícios que eles pretendem auferir, que em suma, consiste no poder, seja ele econômico, político, entre outros (LE PRESTRE, 2005, p. 293-311).

Apesar do embate teórico entre liberalismo e realismo, o que é fato é que a cooperação internacional em matéria ambiental existe, e é indispensável para a universalização do próprio conceito de meio ambiente:

A possível universalização do conceito de meio ambiente deve-se ao fato de que as sociedades contemporâneas estão, de certo modo, unificadas culturalmente, sobretudo motivadas pela unificação da produção (produção internacionalizada), o que nivela a cultura - e logicamente o modo de relacionar-se com a natureza - das sociedades que integram o mercado mundial (DERRANI, 2008, p. 52)

E essa universalização do conceito e da própria tutela do meio ambiente tem como marco protetório, no âmbito internacional, as conferências de Estocolmo, de 1972, e do Rio de Janeiro, de 1992. Ambas conferências se constituíram como fundamentos teóricos rumo à consagração do Direito Internacional do Meio Ambiente. Em relação à primeira, o resultado final foi a elaboração da Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, do Plano de Ação para o Meio Ambiente, e do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), a mais importante agência da Organização das Nações Unidas na seara ambiental.

Sobre referida declaração de princípios, é essencial destacar que ela lançou as bases da principiologia do Direito Internacional Ambiental, conjuntamente com a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, reconhecendo a responsabilidade dos Estados na defesa do meio ambiente, garantindo aos indivíduos o acesso a um meio ambiente sadio e ao bem-estar, estimulando a

cooperação entre as nações, e fomentando a utilização racional dos recursos naturais<sup>5</sup>. Neste sentido:

Como se nota, a Declaração de Estocolmo foi instrumento pioneiro em estabelecer a relação entre proteção ambiental e desenvolvimento e promoção dos direitos humanos, razão pela qual teve o mérito de estimular a criação de um novo paradigma no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Ambiental Internacional, no qual a solução dos problemas ambientais e humanos deve ser conduzida mediante cooperação solidária de modo a efetivar o direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado. É essa concepção solidária de direitos que constitui a essência bifásica do direito humano ao ambiente. (CARVALHO, 2008, p. 32-33)

Já a Conferência Rio-92 teve como resultado a criação da Comissão para o Desenvolvimento Sustentável, que era um órgão pertencente ao Comitê Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), mas que foi substituído, em 2013, pelo Fórum Político de Alto Nível sobre Desenvolvimento Sustentável. Além disso, a conferência também resultou na elaboração dos seguintes documentos: a Agenda 21, a Declaração de Princípios sobre as Florestas e a Declaração de Princípios sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, sendo que esta última consagrou os mais relevantes princípios do Direito Internacional Ambiental: a responsabilidade comum, porém diferenciada (Princípio 7); a participação popular (Princípio 10); a responsabilização e reparação das vítimas por danos ambientais (Princípio 13); a prevenção (Princípio 14) e a precaução (Princípio 15); e o poluidor-pagador (Princípio 16).<sup>6</sup>

Imperioso sublinhar que estas declarações não são os únicos documentos internacionais de proteção ao meio ambiente. Atualmente o Direito Internacional

---

<sup>5</sup> Organização das Nações Unidas. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano**. 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 05 set. 2020.

<sup>6</sup> Organização das Nações Unidas. **Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 1992. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 03 set. 2020.

do Meio Ambiente é um dos sub ramos do Direito Internacional que conta com uma das maiores produções de acordos internacionais ambientais -ou acordos multilaterais ambientais, do inglês *multilateral environmental agreements (MEAs)*-, fruto do exercício de uma diplomacia também multilateral.

Grande parte desta produção ainda carece de força normativa, já que a maior parte deste conteúdo trata-se de *soft law*. Contudo, esta condição não retira a enorme contribuição destes documentos para o progresso da disciplina, posto que o Direito Internacional Ambiental requer certo dinamismo e plasticidade, para que as normas possam acompanhar as rápidas transformações da sociedade. Assim dizendo, os "acordos internacionais precisam ser revistos como acordos vivos", sempre agregando novo conteúdo, no intuito de fortalecer a proteção a qual se destinam (GERENT, 2016, p. 166-167).

Por fim, cabe mencionar que o paradigma observado no atual patamar de desenvolvimento do Direito Internacional do Meio Ambiente não é um paradigma ambiental perfeito, isto é, pode ser dito que este paradigma encontra-se na intersecção entre o liberal e o ambiental, portanto, não percebe a Natureza como um metavalor, mas reconhece que ela é indispensável para a satisfação dos interesses humanos e para a concretização dos Direitos Humanos. Deste modo, torna-se fundamental estudar como a governança global ambiental pode atuar para a realização plena do paradigma ambiental e, como algumas sociedades já ultrapassaram tal modelo civilizatório, estando em fase de implementação do paradigma ecológico, o qual a Natureza encontra-se no centro das preocupações dos Estados. O intuito não é esgotar o tema, mas sim apresentar como ambos temas auxiliam na proteção internacional do meio ambiente.

### **3.1. GOVERNANÇA GLOBAL AMBIENTAL**

No longo processo de elaboração de tratados internacionais - tradicionalmente reconhecidos como *hard law*-, por vezes são inseridos termos demasiados genéricos, e ainda termos técnicos -em seus anexos e protocolos-, que

muitas vezes obstam o consenso e a ampla adesão pelas nações. O imobilismo -ou rigidez- destas normas impedem a fácil modificação do texto, para que seja possível contemplar novas situações e problemas ambientais.

Não restam dúvidas de que a disciplina ambiental pode e deve se socorrer da interdisciplinaridade, isto é, do diálogo com as demais ciências para alcançar uma proteção plena e efetiva, adaptando-se às novas realidades fáticas e circunstâncias exigidas pelas rápidas transformações da Natureza. Porém, para que este diálogo ocorra, e para que a inserção de termos técnicos não fique desconexa com o conteúdo jurídico -e também, para que seja compreensível-, a *soft law* é chamada a atuar, por meio dos acordos multilaterais, contemplando outros ramos e matérias, por meio de planos de ações, declarações de princípios, e afins, que tornam a compreensão da disciplina menos complexa. E sobre tal perspectiva:

O relativo fracasso do sistema clássico de responsabilidade internacional para responder aos problemas de aplicação e execução das normas internacionais de proteção ao meio ambiente fez com que os Estados passassem a considerar outros métodos para garantir a implementação de suas obrigações. Além disso, o descumprimento das obrigações ambientais é, em muitos casos, não intencional, devendo-se principalmente à falta de capacidade financeira, administrativa e tecnológica, organizacional ou normativa do Estado para implementar certas técnicas complexas e detalhadas. A nova governança é, assim, caracterizada por novos métodos para assegurar a implementação e o cumprimento do Direito Internacional Ambiental, não contenciosos e baseados nas ideias de solidariedade e cooperação. (LEHMEN, 2015, p. 147)

A existência de uma governança global ambiental chama a atenção para a existência de problemas comuns da sociedade de risco, altamente globalizada, que demanda das nações a aplicação do princípio da comunidade e da solidariedade, enquanto princípios organizativos desta nova configuração do Direito Internacional (PUREZA, 1993, p. 23). Destarte, este movimento de governança dá origem à criação de uma "Agenda Global", que passa a incluir novas pautas e metas, levando em consideração de que a atuação solitária dos Estados por si só não é suficiente para resolver as novas demandas desta disciplina, demandando inclusive que os Estados

dialoguem com outros setores da sociedade civil, com as organizações internacionais e as organizações não governamentais, entre outros (FLOH, 2008, p. 222-224).

Conforme mencionado, a governança global ambiental é fruto da diplomacia multilateral, que conta com maior representatividade no seio das conferências promovidas pelas organizações internacionais. Além das conferências, essa governança também pode ocorrer paralelamente à governança multinível (ou paradiplomacia), e também pode ocorrer em reuniões periódicas previstas em tratados, para averiguação da eficácia da implementação destes quanto ao objeto que se destinam a tutelar (SOARES, 2002, p. 129).

Neste sentido, necessário destacar que a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20), no documento intitulado "O futuro que queremos", reconheceu o papel imprescindível que a boa governança internacional exerce em relação à proteção do meio ambiente, ao desenvolvimento econômico sustentável e social, e para a erradicação da pobreza e outras mazelas que assolam a sociedade.<sup>7</sup>

Em suma, a governança global pode e deve atuar para a ampliação da proteção ambiental internacional, rumo à realização do paradigma ambiental e à consagração do meio ambiente como metavalor. Para tanto, a governança global deve estruturar-se de modo a elaborar políticas públicas universais para a superação das desigualdades. Assim sendo, o primeiro passo consiste na identificação das demandas ambientais e a inclusão destas como pauta das agendas políticas dos países e das reuniões internacionais. Posteriormente, passa-se à formulação das decisões, para então, tentar implementá-las nas respectivas jurisdições nacionais. Por fim, a última etapa consiste em averiguação dos impactos das medidas

---

<sup>7</sup> United Nations. **The Future We Want**. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/733FutureWeWant.pdf>. Acesso em: 04 set. 2020.

implementadas, de modo a verificar se as decisões tomadas atenderam ao fim proposto (LE PRESTRE, 2005, p. 68-69).

### 3.2. BEM VIVER

*A priori*, como fora explicitado, a garantia dos direitos humanos deve estar sempre atrelada à existência de um meio ambiente sadio, no sentido de que "O ser humano, para a sua sobrevivência e manutenção da qualidade de vida, necessita que o ambiente em seu entorno esteja íntegro" (VIVIANI, 2018, p. 62), tendo em vista que a dignidade fica prejudicada se o mínimo existencial ecológico não é garantido. Feitas tais considerações sobre os demais paradigmas é preciso pontuar que o presente artigo não tem por escopo esgotar a temática do bem viver, mas sim apresentar brevemente o que é, e o paradigma que este movimento se insere propõe uma nova ótica para as relações sociais, políticas e econômicas.

O bem viver ou *buen vivir* é uma corrente de pensamento que propõe uma ruptura do atual modelo civilizatório. Tendo suas origens no seio das comunidades dos povos tradicionais da Bolívia e Equador (cujas constituições incorporam este modelo), o bem viver reconhece que a Natureza é indispensável à vida humana (e não humana), seja em razão da sua capacidade alimentar e energética, ou seja pelo fato de que o meio ambiente é também compreendido como um elemento que integra a dignidade, sobretudo dos povos tradicionais, que possuem conexões espirituais com a Natureza.

Assim sendo, o bem viver que esclarece que os seres humanos estão em comunhão com a Natureza, isto é, encontram-se integrado e interconectado com todo o ecossistema, com a Mãe Terra (ou *Pacha Mama*), em uma relação de dependência mútua e harmonia dos indivíduos com o meio ambiente. Propõe ainda o rompimento da lógica da acumulação constante de bens, convocando para um estilo de vida orientado à "ética da suficiência", e o respeito por todos os bens que compõem a Natureza, reconhecendo seu valor intrínseco (ACOSTA, 2016, p. 90-92).

Além disso, o bem viver também compreende o meio ambiente enquanto um metavalor.

Portanto, nota-se que o bem viver se afasta da noção antropocêntrica dos demais paradigmas civilizatórios, ao propor esta ruptura com a lógica do capital e ao colocar a Natureza (e todos os seres e elementos que à compõem) no centro das preocupações políticas. Porém, há de ser dito que, como as relações internacionais são regidas à luz do capitalismo, dificilmente esta corrente terá aplicabilidade global, visto que os países também prezam pela lógica do lucro como elemento essencial para a acumulação de poder e manutenção do *status quo*. Até mesmo nos países onde surgiu, o bem viver ainda caminha a lentos passos rumo à uma ampliação de sua abrangência e rumo à ampliação da proteção conferida à Natureza, mas não deixa de ser uma relevante teoria para que a sociedade internacional se atente para o fato de que o meio ambiente não é uma fonte inesgotável de bens.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O processo de aproximação das normas jurídicas às necessidades humanas nem sempre é uma tarefa fácil, contudo, torna-se ainda muito mais difícil quando também por intuito aproximar as necessidades da Natureza. Isto porque o paradigma observado na atual conjuntura internacional ainda não alcançou inteiramente o paradigma ambiental, sendo muito mais inclinado ao pensamento liberal, que concebe a Natureza como bem mercadológico.

No entanto, esse processo de cambiamento de paradigma e de ampliação da proteção ambiental não é impossível, pelo contrário, ele mostra que é perfeitamente possível e compatível haver desenvolvimento econômico e social guiado pela noção de sustentabilidade, que se reflete especialmente no acesso dos indivíduos aos direitos humanos. Neste sentido, a compreensão da Natureza enquanto metavalor

e a garantia do mínimo existencial ecológico refletem a garantia de realização da dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, verificou-se que a governança global internacional exerce um papel primordial ao instigar o fortalecimento das instituições, a superação das desigualdades, e ao propor políticas públicas globais dinâmicas que fogem da rigidez da *hard law*, e que permitem um diálogo com outros setores da sociedade civil, ou seja, para além de reconhecer a emergência de outros atores internacionais, a governança global também busca tutelar o meio ambiente enquanto um interesse comum da humanidade, por meio da elaboração plano de metas, declarações, agendas, entre outros. Enfim, por meio da governança (e conseqüentemente por meio da *soft law*), os Estados são chamados a cooperar, e o que se propõe é que com a defesa do meio ambiente, as nações percebam que os ganhos são coletivos.

Por fim, conclui-se que a propositura de outras correntes ou modelos civilizatórios ecocêntricos, tal como o bem viver, possuem aplicabilidade localmente, mas dificilmente o terão internacionalmente. Desta forma, torna-se mais viável que a sociedade internacional trabalhe para a consagração do paradigma ambiental (menos antropocêntrico do que o liberal), do que tentar pular etapas e acreditar que, magicamente, os países deixarão de ter a manutenção poder (em todas as suas nuances) como prioridade, abrindo mão de seus estilos de vida, em prol de um paradigma que em muito colide com os seus interesses. A ideia de comunhão com a Natureza precisa ser construída no seio das nações, pouco a pouco.

## REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Trad. Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária. Elefante, 2016.

ALEMAR, Aguinaldo. **Direito e ambientalismo**: fundamentos para o estudo do direito ambiental. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

AMADO, Frederico Augusto di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

AYALA, Patryck de Araújo. Direito fundamental ao meio ambiente, mínimo existencial ecológico e proibição do retrocesso na ordem constitucional brasileira. **Revista dos Tribunais**. Vol. 901/2010, p. 29-64, nov/2010.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. The contribution of international human rights law to environmental protection, with special reference to global environmental change. *In*: WEISS, Edith Brown (ed.). **Environmental change and international law: new challenges and dimensions**. Tóquio: United Nations University Press, Permanent Typesetting and Printing Co., Ltd., 1992.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente como patrimônio da humanidade: princípios fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2008.

DERRANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo, Saraiva, 2008.

FLOH, Fabio. Direito Internacional Contemporâneo: Elementos para a Configuração de um Direito Internacional na Ordem Internacional Neo-Vestfaliana, p. 219-235. *In*: CASELLA, Paulo Borba *et al* (orgs). **Direito Internacional, Humanismo e Globalidade: Guido Fernando Silva Soares**. São Paulo, Atlas, 2008.

FRAGA, Jesús Jordano. El Derecho Ambiental del Siglo XXI. **Revista de Direito Ambiental**. v. 36, p. 200-230, out-dez/2004.

FONSECA, Fúlvio Eduardo. A convergência entre a proteção ambiental e a proteção da pessoa humana no âmbito do direito internacional. **Revista Brasileira de Política Internacional - RBPI**, 50 (I): 121-138 [2007]. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rbpi/v50n1/a07v50n1.pdf>>. Acesso em: 28. jun. 2020.

GERENT, Juliana. **Conflitos ambientais globais: mecanismos e procedimentos para a solução de controvérsias**. Curitiba: Juruá, 2016.

GORDON, Gwendolyn J.. Environmental Personhood. **Columbia Journal Of Environmental Law**, Nova York, v. 43, n. 1, p. 50-91, jan. 2018. Disponível em: <https://faculty.wharton.upenn.edu/wp-content/uploads/2019/08/Gordon-Environmental-Personhood.pdf>. Acesso em: 04 set. 2020.

HABERMAS, Jürgen. **Sobre a Constituição da Europa: um ensaio**. Trad. Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Ed. Unesp, 2012.

LE PRESTRE, Phelippe. **Ecopolítica internacional**. Trad. Jacob Gorender. 2. ed. São Paulo: Senac, 2005.

LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 4. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LEITE, José Rubens Morato. SILVEIRA, Paula Galbiatti. A Ecologização de Direito: uma ruptura ao Direito Ambiental e ao antropocentrismo vigentes, p. 101-143. *In*: LEITE, José Rubens Morato (Coord.). **A ecologização do direito ambiental vigente: rupturas necessárias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

LEHMEN, Alessandra. **Governança ambiental global e direito**. Curitiba: Juruá, 2015.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria geral do direito ambiental**. Trad. Fábio Costa Morosini e Fernanda Nunes Barbosa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria de la decisión judicial: fundamentos de derecho**. 1. ed. 2. reimp.. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2014.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da Natureza?** Uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Elefante, 2019.

Organização das Nações Unidas. **Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO)** - 1946. 1946. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>>. Acesso em: 28 ago. 2020.

Organização das Nações Unidas. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano**. 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 05 set. 2020.

Organização das Nações Unidas. **Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 1992. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 03 set. 2020.

Organização das Nações Unidas. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento - 1986**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 19 ago. 2020.

PUREZA, José Manuel. Globalização e Direito Internacional: da boa vizinhança ao patrimônio comum da humanidade. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 36, p. 9-26, fev. 1993. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/36/Jose%20Manuel%20Pureza%20-%20Globalizacao%20e%20Direito%20Internacional.pdf>. Acesso em 19 ago. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DEVERES DE PROTEÇÃO DO ESTADO E A GARANTIA DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO EM MATÉRIA AMBIENTAL**. 2019. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/406-artigos-ago-2019/7845-ingo-wolfgang-sarlet-e-tiago-fensterseifer>. Acesso em: 01 set. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Afonso da. Fundamentos constitucionais da proteção do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**. Vol. 27/2002, p. 51-57, jul-set/2002.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**, v. 1. São Paulo: Atlas, 2002.

United Nations. **The Future We Want.** Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/733FutureWeWant.pdf>. Acesso em: 04 set. 2020.

VIVIANI, Rodrigo Andrade. **Intervenção do direito internacional penal para a tutela do meio ambiente: protagonismo por meio de uma Corte Penal Internacional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.